



[Imprimir](#)

**PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 3120/94  
PC/CFM/Nº 31/95**

**INTERESSADO:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo

**ASSUNTO:** Guarda de arquivos de médicos falecidos

**RELATOR:** Cons. Lúcio Mário da Cruz Bulhões

**EMENTA**

Dispõe o parecer sobre a guarda de arquivos de médicos falecidos, pela manutenção de arquivos herdados e pertencentes a acesso coletivo, na forma das normas vigentes, e pela sugestão à eliminação dos arquivos particulares

-

**A CONSULTA:**

Trata-se de consulta exarada pela Presidência do Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, inquirindo sobre o destino, a caducidade e a guarda dos arquivos de médicos após o seu falecimento. Solicita, ainda, o que deve ser feito com o arquivo de laboratório de Anatomia Patológica, de grandes proporções.

**O PARECER**

A questão do sigilo médico, bem definida pela legislação vigente através do Código Penal - art. 154, do Código de Processo Penal - art. 207, do Código de Processo Civil - art. 406, e dos artigos, 11 e 102 a 109 do Código de Ética Médica, com base na Lei Federal nº 3268/57, tem seu instituto jurídico com cerne voltado a coibir qualquer publicidade sobre o conhecimento adquirido durante o exercício da profissão. O médico, mais com o dever de que com o direito ao sigilo, atua como depositário de informações de seus pacientes, as quais só poderão ser reveladas nas hipóteses de justa causa definidas em lei, de legítima defesa, de estrito cumprimento de dever ou estado de necessidade. Mesmo assim, a autoridade requisitante da informação não pode, sob estes pretextos citados, exigir a

revelação.

Todas estas fronteiras jurídicas e ético-profissionais delimitam a garantia do segredo profissional em sua guarda.

A memorização das informações sigilosas é realizada em arquivos de prontuários, boletins, resultados de exames e assemelhados. Sob os prismas do interesse médico-científico e do histórico individual de cada paciente, o arquivo é um cofre de elevado interesse para consulta, a qualquer momento de necessidade.

Presos ao segredo médico estão todos os profissionais, funcionários e pessoas que rodeiam o exercício da medicina ou que têm acesso ao arquivo e à informação que deve ser sigilosa.

Quando o exercício profissional médico está ligado a uma instituição clínica, hospitais, clubes e outros locais de arquivo coletivo, a guarda da memória escrita, reproduzida ou digitada, pertence à instituição e outro médico poderá dar seqüência ao atendimento.

Os prazos de caducidade de documentos médicos e substituição por arquivo com a utilização de métodos de microfilmagem ou informatizados, estão bem definidos nos pareceres nºs. 16/90, 1331/89, 2969/89, 1076/92, deste Egrégio Conselho Federal e na lei nº 5433/68.

Quanto ao falecimento de um médico, guardião do arquivo de seus pacientes, observamos:

- A partir do momento da morte tanto para o médico como para qualquer outro cidadão, instala-se a cessação da pessoa natural ou personalidade jurídica. Ou seja, por motivo óbvio, o mesmo não poderá mais ser responsabilizado pelo que ocorrer com seus arquivos após o desenlace carnal. E quem poderá ser responsável em seu lugar?

Quando o arquivo pertencer a uma instituição, hospital ou casa de saúde, um substituto ocupará a sua função e herdará os arquivos, pois, conforme já dito, o arquivo pertence ao local de trabalho.

Podem também ser considerados, herdeiros mesmo em consultórios, serviços e departamentos particulares, os médicos assistentes diretos, com os quais a própria clientela detinha o costume e a indicação da confiança do titular, quando em exercício.

Igual procedimento deve ser adotado para o arquivo de um laboratório, cujo serviço é adotado por outro profissional da área. Resta, pois, definir-se sobre o arquivo particular sem herdeiro médico. Com a morte se esvai toda a responsabilidade do médico pelo segredo. O que deveria ter sido informado aos pacientes ou responsáveis, ou notificado compulsoriamente, com certeza já fora feito em vida ou, pelo seu entendimento em contrário quanto a casos específicos, deve acompanhá-lo ao sepulcro. É óbvio que não podem ser os familiares responsáveis naturais ou "ad-hoc" pela guarda dos arquivos, por determinação de normas ou leis sanitárias, ético-profissionais ou da Justiça comum. Na verdade, assim deve ser, não somente pela responsabilidade jurídica, mas também por que somente caberia ao médico já falecido definir o que poderia ser ou deixar de ser a violação do lacre do bom senso para o acesso à informação.

A democratização do direito ao acesso à informação de ficha clínica e prontuários, da qual muito deve orgulhar-se

hoje a sociedade brasileira, contemplada no código de ética médica vigente, além do interesse em saúde pública e do próprio paciente na evolução de sua doença, lamentavelmente não encontra sólida razão para obrigar a alguém ou alguma instituição a guardar tais arquivos em tela.

A informação de arquivo, mero memento de auxílio à memória de seu dono, deve igualmente acompanhá-lo ao seu fim.

Tendo em vista o exposto o arquivo particular de médico falecido sem herdeiro profissional deve então ser incinerado por pessoa de convivência diária direta, familiares ou secretária particular.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Brasília, 19 de maio de 1995.

**LÚCIO MÁRIO DA CRUZ BULHÕES**

Conselheiro do CFM

Aprovado em Sessão Plenária

Em 14/07/95